



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-13.950/11

Interessado: Tribunal de Justiça da Paraíba

Assunto: **Contratação de pessoa jurídica pra aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, de materiais elétricos necessários a substituição de peças defeituosas, ampliação ou reforma da rede elétrica interna de várias unidades do Poder Judiciário, conforme Termo de referência e Anexo do Edital.**

Decisão: **Regularidade.**

A C Ó R D ã O AC2-TC - 00143/2012

RELATÓRIO

A **Auditoria deste Tribunal** examinou, nos autos deste Processo, o procedimento de **licitação** na modalidade **Pregão Presencial, nº 08/2011**, realizado pelo **Tribunal de Justiça da Paraíba**, objetivando a **Contratação de pessoa jurídica pra aquisição**, através do **Sistema de Registro de Preços, de materiais elétricos** necessários a substituição de peças defeituosas, **ampliação ou reforma da rede elétrica interna** de várias unidades do Poder Judiciário, conforme **Termo de referência e Anexo do Edital**. A **vencedora do certame** foi a **empresa Maria da Salete de Miranda Freire – ME (New Center)**, no valor de **R\$ 1.403.568,50**.

Em **relatório inicial** fls. 419/420, a **Auditoria** registrou a **ausência de diversos documentos**.

Citada, a autoridade responsável **apresentou defesa**, analisada pela DILIC, que concluiu, fls. 544/545, ter sido **sanada a falha com a apresentação dos documentos reclamados**.

O Processo foi agendado para esta sessão, **dispensadas as notificações de praxe**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, a representante do **MPJTCE** opinou pela regularidade do procedimento de **pregão presencial**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** vota pela **REGULARIDADE** do procedimento de **pregão presencial** supra caracterizado, com **arquivamento** do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DECOP/DILIC e do parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de pregão presencial supra caracterizado, com arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC-13.950/11